



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília, D.F.

PROVIMENTO N. 200/2020

Regulamenta o disposto nos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, no tocante à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) diante da prática de publicidade irregular no âmbito da advocacia e das infrações ético-disciplinares puníveis com censura.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e tendo em vista o que ficou deliberado nos autos das Proposições n. 49.0000.2020.004671-8/COP e n. 49.0000.2020.005097-0/COP, com a edição dos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, **RESOLVE:**

Art. 1º O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC previsto nos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB - CED, a ser celebrado entre o Conselho Federal ou os Conselhos Seccionais com advogados ou estagiários inscritos nos quadros da Instituição, aplica-se às hipóteses relativas à publicidade profissional (art. 39 a art. 47 do CED) e às infrações disciplinares puníveis com censura (art. 36 do EAOAB).

Art. 2º Somente será permitida a formalização do TAC previsto neste Provimento ao advogado ou estagiário que, detentor de regular inscrição nos quadros da OAB, não tiver contra si condenação transitada em julgado por representação ético-disciplinar, ressalvando-se as hipóteses de reabilitação.

Parágrafo único. O TAC previsto neste Provimento não se aplica às hipóteses em que ao advogado ou estagiário seja imputada a prática de mais de uma infração ético-disciplinar ou conduta que caracteriza violação simultânea de outros dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, além daqueles referidos no art. 1º, bem como aos processos ético-disciplinares com condenação transitada em julgado.

Art. 3º Constatada hipótese de prática da infração elencada no art. 1º deste Provimento, o órgão competente providenciará, de ofício ou a requerimento, a preparação do TAC, contendo as seguintes informações:

- I - qualificação do advogado ou do estagiário;
- II - descrição da conduta imputada, com informação da data da ocorrência e do meio utilizado;
- III - certidão de regular inscrição na OAB e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores transitadas em julgado;
- IV - a capitulação da infração correspondente;
- V – os termos do ajustamento de conduta a ser celebrado.

§ 1º O advogado ou o estagiário será notificado para, em 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse em aderir ao Termo de Ajustamento de Conduta, presumindo-se a recusa em caso falta de manifestação.

§ 2º Em se tratando de competência de Conselho Seccional da OAB, o TAC será celebrado conforme dispuser o respectivo Regimento.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

§ 3º No âmbito do Conselho Federal, o TAC será celebrado pelo Relator do processo, com a subsequente homologação pela Turma da Segunda Câmara correspondente.

Art. 4º O advogado ou o estagiário interessado obrigar-se-á a cessar a conduta objeto do TAC, reparar o dano eventualmente causado, fazer cessar os efeitos da infração, quando for o caso, bem como a se abster de praticar a mesma conduta no prazo fixado no instrumento correspondente.

§ 1º A celebração do TAC implicará na suspensão condicional do procedimento ou do processo ético-disciplinar instaurado, pelo prazo de 03 (três) anos, após o qual será arquivado definitivamente, sem anotações nos assentos profissionais.

§ 2º Será vedada a celebração do TAC por advogado ou estagiário já beneficiado com o instituto nos 03 (três) anos anteriores à conduta a ser apurada.

§ 3º No caso de descumprimento dos termos celebrados, o TAC perderá seus efeitos e o processo disciplinar retomará seu trâmite.

§ 4º Durante o prazo de suspensão previsto no TAC não fluem os prazos prescricionais.

Art. 5º Caberá, no âmbito das Seccionais, ao Tribunal de Ética e Disciplina acompanhar o cumprimento dos Termos do Ajustamento de Conduta celebrado e, no âmbito do Conselho Federal, ao Presidente da Turma da Segunda Câmara correspondente.

Art. 6º Aplicam-se as disposições deste provimento aos processos disciplinares em trâmite na data da sua publicação, ainda não transitados em julgado, e desde que cumpridos os requisitos aqui previstos, cabendo aos órgãos nos quais se encontrem atualmente, notificar o advogado ou estagiário a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na celebração do TAC. Não havendo manifestação, será presumida a recusa, prosseguindo-se a tramitação normal.

Parágrafo único. Nos casos de processos com recurso em trâmite perante grau superior ao Tribunal de Ética e Disciplina, havendo manifestação de interesse na celebração do TAC, pelo representado, no prazo legal, serão os autos remetidos ao Conselho Seccional, para que, nos termos de seu regimento interno, celebre o ajuste.

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Brasília, 27 de outubro de 2020.


Felipe Santa Cruz
Presidente


Geórgia Ferreira Martins Nunes
Relatora

**2.164ª Sessão Extraordinária Virtual do Conselho Pleno
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Incluído na pauta de: 30 de setembro de 2020.

Proposição n. 49.0000.2020.004671-8/COP.

Origem Coordenador Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia, Ary Raghiant Neto. Memorando n. 011/2020-GRE/CGD.

Assunto: Proposta de alteração do Código de Ética e Disciplina. Possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta no âmbito dos Conselhos Seccionais e do Conselho Federal da OAB. Publicidade irregular.

Relatora: Conselheira Federal Geórgia Ferreira Martins Nunes (PI).

Presidente da Sessão: Felipe Santa Cruz.

Secretário: Secretário-Geral José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o protocolo em referência, em sessão realizada no dia 27/10/2020, proferiu a seguinte decisão: “Preliminarmente, manifestou-se o Secretário-Geral José Alberto Simonetti, que propôs o apensamento do processo em análise à Proposição n. 49.0000.2020.004671-8/COP, em virtude da juntada de novo requerimento, objeto do Protocolo n. 49.0000.2020.007500-0, com o consequente adiamento da apreciação da matéria. Em seguida, a Relatora fez a leitura do voto complementar, que contemplava a análise do processo sob apreciação, bem como da Proposição n. 49.0000.2020.004671-8/COP (Origem Coordenador Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia, Ary Raghiant Neto. Memorando n. 011/2020-GRE/CGD. Assunto: Proposta de alteração do Código de Ética e Disciplina. Possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta no âmbito dos Conselhos Seccionais e do Conselho Federal da OAB. Publicidade irregular. Relatora: Conselheira Federal Geórgia Ferreira Martins Nunes-PI). Na sequência, manifestaram-se o Secretário-Geral Adjunto Ary Raghiant Neto (MS), o Conselheiro Ulisses Rabaneda dos Santos (MT), os Presidentes Seccionais Thiago Roberto Moraes Diaz (MA) e José Erinaldo Dantas Filho (CE), o Conselheiro Renato da Costa Figueira (RS), a Conselheira Franciany D’Alessandra Dias de Paula (RO), os Conselheiros Alexandre Ogusuku (SP) e Luís Cláudio Alves Pereira (MS), o Presidente Fabrício de Castro Oliveira (BA), a Conselheira Daniela Rodrigues Teixeira (DF), a Relatora, que acolheu as sugestões de alteração da competência prevista no § 3º do art. 3º da minuta do provimento, suscitando a deliberação do novo encaminhamento, e o Conselheiro Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Após o pronunciamento dos requerentes, que assentiram com a proposta apresentada pela Relatora, sob a presidência do Vice-Presidente, considerando a ausência momentânea do Presidente, manifestaram-se a Conselheira Daniela Lima de Andrade Borges (BA), os Conselheiros Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB), Afeife Mohamad Hajj (MS) e Carlos Roberto de Siqueira Castro (RJ), o Diretor-Tesoureiro José Augusto Araújo de Noronha (PR), o Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Júnior, o Conselheiro Alex Souza de Moraes Sarkis (RO) e o Presidente Leonardo Pio da Silva Campos (MT), que propôs o encaminhamento da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

minuta do provimento ao Colégio de Presidentes para análise e oferecimento de propostas, com o subsequente retorno à apreciação do Conselho Pleno, merecendo parcial acolhimento, no sentido de que o texto fosse encaminhado ao referido colegiado após a aprovação da sua redação final. Em seguida, após o acolhimento, pela relatoria, das propostas apresentadas, não havendo divergência, decidiu o Conselho Pleno, por unanimidade, admitida a relevância da matéria nos termos do art. 79, § 1º, do Regulamento Geral, acolher o voto da Relatora e a aprovar a minuta de provimento **apresentada, determinando a edição da Resolução n. 04/2020 que “Acrescenta os arts. 47-A e 58-A ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB” e do Provimento n. 200/2020 que ‘Regulamenta o disposto nos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, no tocante à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), diante da prática de publicidade irregular no âmbito da advocacia e das infrações ético-disciplinares puníveis com censura.’”**

Brasília, 28 de outubro de 2020.


Samara Mateus de Oliveira

Técnica-Jurídica – Conselho Pleno


Luana Silva de Souza

Gerência de Órgãos Colegiados



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: **Proposição n. 49.0000.2020.004671-8/COP.**

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO
DE PROVIMENTO

Certifico que o Provimento n. 200/2020 de 27 de outubro de 2020 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 03/11/2020, pp. 01/03, com publicação no dia 04/11/2020, cf. documento juntado a seguir.

Brasília, 3 de novembro de 2020.


Samara Mateus de Oliveira
Técnica-Jurídica – Conselho Pleno


Luana Silva de Souza
Gerência de Órgãos Colegiados



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Federal

Distrito Federal, data da disponibilização: 03/11/2020

CONSELHO PLENO

PROVIMENTO

PROVIMENTO N. 200/2020

Regulamenta o disposto nos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, no tocante à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) diante da prática de publicidade irregular no âmbito da advocacia e das infrações ético-disciplinares puníveis com censura.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e tendo em vista o que ficou deliberado nos autos das Proposições n. 49.0000.2020.004671-8/COP e n. 49.0000.2020.005097-0/COP, com a edição dos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, **RESOLVE:**

Art. 1º O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC previsto nos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB - CED, a ser celebrado entre o Conselho Federal ou os Conselhos Seccionais com advogados ou estagiários inscritos nos quadros da Instituição, aplica-se às hipóteses relativas à publicidade profissional (art. 39 a art. 47 do CED) e às infrações disciplinares puníveis com censura (art. 36 do EAOAB).

Art. 2º Somente será permitida a formalização do TAC previsto neste Provimento ao advogado ou estagiário que, detentor de regular inscrição nos quadros da OAB, não tiver contra si condenação transitada em julgado por representação ético-disciplinar, ressalvando-se as hipóteses de reabilitação.

Parágrafo único. O TAC previsto neste Provimento não se aplica às hipóteses em que ao advogado ou estagiário seja imputada a prática de mais de uma infração ético-disciplinar ou conduta que caracteriza violação simultânea de outros dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, além daqueles referidos no art. 1º, bem como aos processos ético-disciplinares com condenação transitada em julgado.

Art. 3º Constatada hipótese de prática da infração elencada no art. 1º deste Provimento, o órgão competente providenciará, de ofício ou a requerimento, a preparação do TAC, contendo as seguintes informações:

I - qualificação do advogado ou do estagiário;

II - descrição da conduta imputada, com informação da data da ocorrência e do meio utilizado;

III - certidão de regular inscrição na OAB e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores transitadas em julgado;

IV - a capitulação da infração correspondente;

V – os termos do ajustamento de conduta a ser celebrado.

§ 1º O advogado ou o estagiário será notificado para, em 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse em aderir ao Termo de Ajustamento de Conduta, presumindo-se a recusa em caso falta de manifestação.

§ 2º Em se tratando de competência de Conselho Seccional da OAB, o TAC será celebrado conforme dispuser o respectivo Regimento.

§ 3º No âmbito do Conselho Federal, o TAC será celebrado pelo Relator do processo, com a subsequente homologação pela Turma da Segunda Câmara correspondente.

Art. 4º O advogado ou o estagiário interessado obrigar-se-á a cessar a conduta objeto do TAC, reparar o dano eventualmente causado, fazer cessar os efeitos da infração, quando for o caso, bem como a se abster de praticar a mesma conduta no prazo fixado no instrumento correspondente.

§ 1º A celebração do TAC implicará na suspensão condicional do procedimento ou do processo ético-disciplinar instaurado, pelo prazo de 03 (três) anos, após o qual será arquivado definitivamente, sem anotações nos assentos profissionais.

§ 2º Será vedada a celebração do TAC por advogado ou estagiário já beneficiado com o instituto nos 03 (três) anos anteriores à conduta a ser apurada.

§ 3º No caso de descumprimento dos termos celebrados, o TAC perderá seus efeitos e o processo disciplinar retomará seu trâmite.

§ 4º Durante o prazo de suspensão previsto no TAC não fluem os prazos prescricionais.

Art. 5º Caberá, no âmbito das Seccionais, ao Tribunal de Ética e Disciplina acompanhar o cumprimento dos Termos do Ajustamento de Conduta celebrado e, no âmbito do Conselho Federal, ao Presidente da Turma da Segunda Câmara correspondente.

Art. 6º Aplicam-se as disposições deste provimento aos processos disciplinares em trâmite na data da sua publicação, ainda não transitados em julgado, e desde que cumpridos os requisitos aqui previstos, cabendo aos órgãos nos quais se encontrem atualmente, notificar o advogado ou estagiário a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na celebração do TAC. Não havendo manifestação, será presumida a recusa, prosseguindo-se a tramitação normal.

Parágrafo único. Nos casos de processos com recurso em trâmite perante grau superior ao Tribunal de Ética e Disciplina, havendo manifestação de interesse na celebração do TAC, pelo representado, no prazo legal, serão os autos remetidos ao Conselho Seccional, para que, nos termos de seu regimento interno, celebre o ajuste.

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Felipe Santa Cruz
Presidente

Georgia Ferreira Martins Nunes
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-
2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil